

Afirma o Facebook que é terceiro e, portanto, não pode ser penalizado.

Sem razão. Embora terceiro na lide principal, houve formulação expressa de pedido de retirada de publicação do ar, publicação esta feita através da plataforma operada pela requerente.

Observe-se que via de regra somente as partes de um processo podem se afetados por decisões nele constante, mas essa regra admite inúmeras exceções.

A testemunha que não comparece pode condenada a pagamento de despesas (art. 455, § 5º do CPC).

Terceiros também têm obrigações para com a administração da justiça (art. 380 do CPC). Pode ter de exhibir coisas (art. 396 do CPC), inclusive sob pena de multa (art. 403, par. Único do CPC).

Tudo isso não afronta art. 506 do CPC, porque a sentença não lhe prejudica no direito DA LIDE, mas não retira a obrigação de colaboração com a administração da justiça.

O TSE já decidiu da regularidade da aplicação da multa (R-Rp nº 98696).

Rejeito tal alegação.

Quanto a não possibilidade de aplicação da multa em virtude de o pedido principal ser julgado extinto igualmente não prospera.

A multa é decorrente do não atendimento da justiça eleitora para suspensão de uma publicação. Prevista, inclusive no art. 12 da Lei 12.965/14.

Tal fato não se confunde com a lide principal. Aliás, justamente por isso que, vimos acima, não se aplica o art. 506 do CPC.

Portanto, a sorte da lide principal não tem relação com a determinação sectária do poder de cautela do juiz eleitoral.

Rejeito, portanto, tal alegação.

No mérito o Facebook não fez qualquer crítica ao valor aplicado, portanto, deixou passar in albis o prazo para questionar a correção do valor em si.

Assim sendo, rejeito a impugnação ao cálculo, intime-se o Facebook a proceder ao pagamento em 30 dias pena de inscrição na dívida ativa.

Feito o pagamento informe-se a Fazenda Nacional para a baixa no processo administrativo mencionado às f. 74. Não feito o pagamento informe-se a Fazenda encaminhando-se as peças faltantes.

Fluído o prazo de pagamento fica revogada a medida suspensiva anteriormente deferida.

Às providências.

Campo Grande, MS, 10 de setembro de 2018.

VÍTOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO

Juiz Eleitoral

#### 41ª Zona Eleitoral - Brasilândia

#### Editais

#### EDITAL N.º 19/2018 - TRE/ZE041

O Excelentíssimo Doutor André Ricardo, MM. Juiz desta 41ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do artigo 38 do Código Eleitoral e art. 167 da Resolução TSE n. 23.554/2017, foram nomeados os seguintes eleitores abaixo como escrutinadores para comporem turmas apuradoras de voto nos municípios de Brasilândia e Santa Rita do Pardo, conforme abaixo segue.

TURMA APURADORA EM BRASILÂNDIA-MS

Escrutinadores:

MARINEI MARQUES DE OLIVEIRA. Inscrição eleitoral n. 015642451937

TAINÁ SANTOS DE OLIVEIRA. Inscrição eleitoral n. 025649981910

TURMA APURADORA EM SANTA RITA DO PARDO-MS

Escrutinadores:

CRISTINA APARECIDA DA SILVA. Inscrição Eleitoral n. 014385041902

JUAN CARLOS SANTOS SILVA. Inscrição eleitoral n. 025720251929

Dado e passado nesta circunscrição da 41ª Zona Eleitoral, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito. Eu, Luciano Aparecido Infante Rodrigues, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital.

ANDRÉ RICARDO

Juiz Eleitoral

#### 44ª Zona Eleitoral - Campo Grande

#### Sentenças

**TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 382-57.2016.6.12.0044**

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AUTOR: HELDER DE FARIA MOLINA

AUTOR: BRUNO ZOTTOS DO QUADRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Vistos, etc...

O autor do fato Helder de Faria Molina foi alvo de procedimento junto à Justiça Eleitoral, e por meio transação comprometeu-se a doar 5 (cinco) parcelas de R\$ 374,80 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) em favor do Asilo São João Bosco (fls.122-123).

E como se constata das certidões e documentos anexados aos autos, o autor do fato suso nominado cumpriu com a obrigação que assumiu na transação, impondo-se, pois, a extinção da sua punibilidade.

Desse modo, declara-se, por sentença, extinta a punibilidade de Helder de Faria Molina, qualificado nos autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após feitas as comunicações necessárias, archive-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2018.

CÉSAR CASTILHO MARQUES

Juiz Eleitoral